



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

NORMA COMPLEMENTAR Nº 52, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

Define os procedimentos e tratamentos que necessitam de realização de perícias técnicas no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan-Assiste.

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan-Assiste, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51, §§ 1º e 9º, c/c art. 52, inciso V, do Regulamento Geral, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#), e de acordo com o deliberado na 63ª Reunião do Conselho Gestor ([MPU-SG-00224646/2026](#)), resolve:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos e tratamentos que necessitam de realização de perícias técnicas, no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan-Assiste.

Art. 2º A realização da perícia observará as seguintes diretrizes:

I - para quimioterapia, para medicamentos listados pela ANS ou pelo Plan-Assiste, e para radioterapia: necessidade de perícia inicial, válida para todo o ciclo, e de nova perícia sempre que houver alteração no protocolo de tratamento (medicação, dosagem ou frequência);

II - para medicamentos utilizados em tratamento ambulatorial de uso contínuo e medicamentos de alto custo: necessidade de perícia com validade anual e de nova perícia quando houver mudança na prescrição;

III - para diálise por hemodepuração (hemodiálise), peritoneal, crônica ou aguda: necessidade de perícia semanal em regime de internação hospitalar e de perícia anual em regime de assistência domiciliar ou ambulatorial, e de nova perícia quando houver mudança no plano terapêutico;

IV - para exame genético: necessidade de perícia para cada solicitação;

V - para cirurgia (procedimento eletivo ou de emergência, médico ou odontológico, inclusive bucomaxilofacial, independente da solicitação de material): necessidade de perícia para autorização do procedimento, avaliação da urgência e apreciação do material solicitado ou utilizado no procedimento;

VI - para os seguintes casos de atendimento domiciliar (Home Care):

a) Internação Domiciliar (ID): necessidade de perícia inicial e de prorrogação mensal;

b) Assistência Domiciliar (AD): necessidade de perícia inicial e de prorrogação trimestral ou quando houver mudança no plano terapêutico;

c) exclusivamente paramédico: necessidade de perícia após o limite de tratamento paramédico, com perícia semestral para fins de prorrogação;

VII - para tratamentos paramédicos seriados, para acupuntura, e para tratamentos para TEA, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral: deverá ser observado o disposto em norma específica;

VIII - para internação psiquiátrica: necessidade de autorização administrativa inicial, válida para os primeiros 15 (quinze) dias, com exigência de perícia quinzenal para fins de prorrogação e controle da evolução do paciente;

IX - para internação: necessidade de autorização inicial para até 2 (dois) dias, com exigência de perícia semanal para prorrogação;

X - para órtese e prótese não cirúrgica, e demais auxílios com recursos próprios: necessidade de perícia prévia;

XI - para exames: necessidade de perícia prévia para os exames constantes da lista elaborada pela Diretoria Executiva do Plan-Assiste;

XII - para eventos que não constem das Tabelas de Referências do Plan-Assiste ou no rol da ANS: necessidade de perícia prévia;

XIII - para tratamentos odontológicos deverá ser observado o disposto na Lista de Procedimentos Odontológicos.

Parágrafo único. Poderá ser exigida perícia para qualquer procedimento ou tratamento, a critério do Plan-Assiste.

Art. 3º Fica revogada a [Norma Complementar nº 32, de 15 de fevereiro de 2023](#), publicada no [Boletim de Serviço do MPU nº 02, de fevereiro de 2023](#).

Art. 4º Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO